

Edmar 786
D= w= 02

I

LEI N. 019/92

DATA: 03/12/92

"Dispoe sobre o Estatuto dos Servidores Publicos do Municipio de Mariopolis e da outras providencias".

Eu, Prefeito Municipal de Mariopolis, Estado do Parana, NEURI ROQUE ROSSETTI GHELEN, faco saber que a Camara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

CLASSIFICACAO

SECAO I

DISPOSICOES PRELIMINARES

Art. 1 - O regime juridico dos servidores publicos do Municipio de Mariopolis e de regime Estatutario, observadas as disposicoes desta Lei.

Art. 2 - Para eficacia deste Estatuto, servidor e pessoa legalmente investida em Cargo ou Emprego Publico.

Art. 3 - Cargo ou Emprego Publico e o conjunto de deveres, atribuidos e responsabilidades cometidas aos servidores, criado por Lei, com determinacao propria e a que correspondem salarios ou vencimentos especificos.

Art. 4 - Classe e o agrupamento de funcoes que, tenham identica denominacao, o mesmo conjunto de atribuicoes e responsabilidades.

Art. 5 - Funcoes sao atribuicoes de natureza, escalonadas segundo o nivel de complexidade das atribuicoes e grande responsabilidades e ao nivel de salario.

Art. 6. - Grupo e um conjunto de cargos reunidos segundo a correlacao e a afinidade entre as atividades de cada

PUBLICADO(A) NO JORNAL

GAZETA DO SUDOESTE

Em 19 / 12 / 1992

uma, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessario ao exercicio das respectivas atribuicoes.

SECAO II

DOS CARGOS OU EMPREGOS PUBLICOS

Art. 7 - Os Cargos ou Empregos Publicos ^{sende} sao dispostos em grupos ocupacionais.

Paragrafo unico - Declarados extintos ao vagarem, os Cargos ou Empregos Publicos nao precisam conformar-se ao disposto neste artigo.

Art. 8 - Os Cargos ou Empregos Publicos integram Grupos Ocupacionais, que se compoem em servicos.

Art. 9 - A primeira investidura em Cargo ou Emprego Publico depende de aprovacao previa em Concurso Publico.

SECAO III

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSAO

Art. 10 - Os Cargos de Provimento em Comissao se destinam a atender encargos de direcao, de chefia, de consulta ou de assessoramento.

1 - Os Cargos de Provimento em Comissao, sao de livre nomeacao e exonerao do Prefeito Municipal, serao exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de funcao de carreira tecnica ou profissional.

2 - A posse em Cargo de Comissao determina o concomitante afastamento do servidor da funcao que for titular, ressalvados os casos de acumulacao permitida legalmente.

CAPITULO II

DA INVESTIDURA E DA VACANCIA

SECAO I

DAS FORMAS E DOS REQUISITOS DE PROVIMENTO

Art. 11 - Os Cargos ou Empregos Publicos serao providos por:

- I - Nomeacao;
- II - Promocao;
- III - Acesso;
- IV - Reintegracao;
- V - Aproveitamento;
- VI - Reversao;
- VII - Readaptacao.

1 - Nomeacao que se refere o inciso I do artigo 11, depende de aprovacao em Concurso Publico.

Art. 12 - E de competencia privativa do Prefeito Municipal prover, por Decreto as funcoes publicas do executivo, observadas as prescricoes legais.

Paragrafo unico - O Decreto de Provimento devera conter, necessariamente, as seguintes indicacoes, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

- I - a denominacao do Cargo ou Emprego Publico vago e demais elementos de identificacao, o motivo da vacancia e o nome do ex-ocupante, quando for o caso;
- II - o carater juridico - Estatutario - ou comissionado da investidura;
- III - a indicacao do padrao de salarios ou vencimentos do cargo ou emprego;
- IV - a indicacao de que o exercicio da funcao se fara cumulativamente com o de outro cargo publico, quando for o caso.

CAPITULO III

DA NOMEACAO

SECAO I

DAS FORMAS DE NOMEACAO

Art. 13 - A nomeacao sera feita:

- I - em carater estavel para Cargo ou Emprego Publico;
- II - em comissao quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

SECAO II

DO CONCURSO PUBLICO

Art. 14 - A realizacao de Concurso Publico para provimento de Cargos ou Empregos Publicos cabera ao orgao encarregado da Administracao de Pessoal do Municipio.

Art. 15 - Os concursos sao de provas escritas, podendo ser utilizados tambem provas praticas ou pratico-orais.

Paragrafo unico - No concurso para provimento de cargos de nivel universitario houvera, tambem, prova de titulos.

Art. 16 - A aprovacao em concurso nao gera direito a nomeacao, mas esta, quando se der, respeitara ordem de classificacao dos candidatos habilitados, salvo previa desistencia por escrito.

1 - Tera preferencia para contestacao em caso de empate na classificacao, o candidato ja pertencente ao Servico Publico Municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito, o mais antigo.

2 - Se ocorrer empate de candidatos nao pertencentes ao servico publico municipal, decidir-se-a em favor do mais jovem com experiencia.

Art. 17 - Observar-se-ao, na realizacao dos concursos, as seguintes normas:

- I - nao se publicara edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para

o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;

- II - o edital devesa estabelecer o prazo de validade de concurso e as exigencias ou condicoes que possibilitem a comprovacao, pelo candidato, das qualificacoes das funcoes que compoem o cargo;
- III - aos candidatos se assegurara meios amplos de recursos, nas fases de homologacao das inscricoes, publicacao de resultados parciais ou globais, homologacao de concurso e contratacao de candidatos;
- IV - quando houver servidor publico municipal em disponibilidade, nao sera feito concurso para preenchimento do cargo de igual categoria, devendo, se necessario, ser convocado o servidor disponivel;
- V - independera de limite de idade a inscricao, em concurso, de servidor ocupante de cargo publico municipal.

Art. 18 - Deverao constar das instrucoes para o concurso:

- I - o limite de idades dos candidatos, que nao podera exceder sessenta anos completos;
- II - o numero de vagas a serem providas, distribuidas por especializacao;
- III - o prazo de validade do concurso sera de dois anos, prorrogavel uma vez, por igual periodo, a juizo do Prefeito Municipal.

SUBSECAO I

DA POSSE

Art. 19 - Posse e a investidura em Emprego Publico, sendo dispensada nos casos de promocao, acesso e reintegracao.

Art. 20 - A posse em Emprego Publico Municipal se

dara a quem, alem de outras prescricoes legais, atender aos seguintes requisitos:

I - ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 60 (sessenta) anos incompletos, ressalvadas outras disposicoes legais em sentido contrario para cargos especificos;

II - ser julgado apto em exames de saniedade fisica e mental.

Paragrafo unico - A idade maxima prevista no item I deste artigo, nao sera levada em consideracao quando se tratar de Cargo em Comissao ou de ocupante de Cargo ou Emprego Publico Municipal e nos casos de reintegracao e reversao de servidor a atividade.

Art. 21 - No ato da posse, o candidato devera declarar, por escrito, se e titular de outro Cargo ou Emprego Publico.

Paragrafo unico - Ocorrendo hipotese de acumulacao proibida, a posse sera suspensa ate que respeitados os prazos fixados no artigo 26, se comprove a inexistencia daquela.

Art. 22 - O Prefeito Municipal dara posse aos nomeados para cargos em comissao, e o chefe do orgao de pessoal da Prefeitura, aos contratados mediante aprovacao em concurso publico.

Art. 23 - O servidor ocupante de Cargo em Comissao, declarara, no ato de posse, os bens e valores que constituem seu patrimonio.

Art. 24 - Cumpre a autoridade que der posse verificar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condicoes legais.

Art. 25 - A posse devera verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicacao do ato de provimento.

Paragrafo unico - Se a posse nao se der dentro do prazo previsto, o ato de nomeacao ficara automaticamente sem efeito.

SUBSECAO III

DO ESTAGIO PROBATORIO

Art. 26 - Estagio Probatorio e o periodo inicial de 730 (setecentos e trinta) dias de exercicio do servidor nomeacao para emprego publico, no qual sao apuradas suas qualidades e aptidoes para o exercicio da funcao e julgada a conveniencia de sua permanencia.

Paragrafo unico - Os requisitos a serem apurados no periodo probatorio sao os seguintes:

- I - idoneidade moral;
- II - disciplina;
- III - pontualidade;
- IV - assiduidade;
- V - eficiencia;
- VI - aptidao.

Art. 27 - O chefe imediato do servidor em estagio probatorio informara a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do termino do periodo, ao orgao de pessoal da Prefeitura, com relacao ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

1 - De posse da informacao, o orgao de pessoal emitira parecer, concluindo a favor ou contra a confirmacao do servidor em estagio.

2 - Se o parecer for contrario a permanencia do servidor, dar-lhe-a conhecimento deste, para efeito de apresentacao de defesa escrita por prazo de 10 (dez) dias.

3 - O orgao de pessoal encaminhara o parecer e a defesa ao Prefeito Municipal, que decidira sobre a demissao ou a manutencao do servidor.

4 - Se o Prefeito Municipal considerar aconselhavel a demissao do servidor, ser-lhe-a encaminhado o respectivo ato; caso contrario fica automaticamente ratificado o ato de nomeacao.

5 - A apuracao dos requisitos mencionados no Paragrafo unico do Artigo 26, deverao processar-se de modo que a demissao, se houver, possa ser feita findo o periodo de estagio probatorio.

Art. 28 - Ficara dispensado de novo estagio probatorio o servidor estavel que nomeado para outro cargo publico municipal bem como o servidor nomeado que ja contar com mais de 2 (dois) anos de servico.

SUBSECAO IV

DO EXERCICIO

Art. 29 - Exercício e o período de desempenho das atribuições de determinado cargo ou emprego público.

Art. 30 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor pelo órgão de Pessoal.

Art. 31 - O exercício da função terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II - da data da posse, nos demais casos.

1 - A promoção e o acesso não interrompem o exercício que é contado do novo cargo, a partir da data da publicação do ato respectivo.

2 - O servidor, quando licenciado ou afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do Art. 66, deverá retornar ao exercício imediatamente após o término da licença ou do afastamento.

Art. 32 - O servidor somente poderá ter exercício no órgão em que for lotado, podendo ser deslocado para outro, atendida a conveniência do serviço a pedido ou ex-offício, comunicando ao órgão de pessoal, quando for o caso.

Art. 33 - O servidor não poderá ausentar-se do Município, para estudos ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art. 34 - O servidor preso, preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo que não haja pronúncia, será afastado do exercício do cargo, até decisão final passada em julgado.

SUBSECAO V

DA GARANTIA

Art. 35 - O servidor nomeado para o cargo, cujo

exercício exija prestação de garantia, ficara sujeito ao desconto compulsorio, nos respectivos salarios, da parcela correspondente ao valor do premio de seguro de fidelidade funcional, que devera ser ajustado com entidade autorizada, a escolha da administracao.

Paragrafo unico - O Prefeito Municipal discriminara, por Decreto, os cargos sujeitos a prestacao de garantia.

Art. 36 - O responsavel por alcance ou desvio nao ficara isento da acao administrativa ou criminal que couber ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuizo verificado.

Art. 37 - A substituicao sera automatica ou dependera de Ato da Administracao.

1 - A substituicao sera gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando sera remunerada e por todo o periodo.

2 - No caso de substituicao remunerada, o substituto percebera o vencimento do cargo em que se der a substituicao, salvo se optar pelo da sua funcao.

3 - Em caso excepcional, atendida a conveniencia da Administracao, o titular do cargo de direcao ou chefia podera ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, ate que se verifique a nomeacao ou designacao do titular; nesse caso, somente percebera o vencimento correspondente a um cargo.

SECAO III

DA PROMOCAO

Art. 38 - Fica assegurado aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Prefeitura, o direito a promocao nos termos desta Lei e demais dispositivos pertinentes.

Art. 39 - Para efeito desta Lei, havera duas modalidades de promocoes:

I - Promocao Horizontal ou Progressao Salarial, consiste na movimentacao do servidor do nivel onde se encontra enquadrado ou localizado para nivel imediatamente superior dentro da amplitude do salario do cargo ou emprego.

II - Promocao Vertical, e o ingresso do servi-

3

dor ocupante do ultimo nivel de uma classe, no nivel inicial de outra.

1 - A promocao horizontal sera efetuada mediante comprovacao atraves de diploma e a criterio do Prefeito em cursos de atuacao especifica.

2 - A promocao vertical so podera ocorrer quando da existencia de vaga em nivel hierarquico imediatamente superior, respeitadas as exigencias basicas do cargo ou emprego a ser preenchido.

3 - A promocao vertical dar-se-a por habilitacao em teste seletivo dentre os servidores em condicoes de elevacao, mesmo que pertencentes a classes diferentes, com intersticio de 730 (setecentos e trinta) dias.

Art. 40 - Para concorrer ao processo de teste seletivo, para fins de promocao, sera designado pelo Prefeito, mediante Decreto.

1 - Para efeito de promocao, sera considerado o tempo efetivo de exercicio no nivel em que o servidor se encontra.

2 - Nao sera computado como tempo de efetivo exercicio no nivel, quando houver tido:

- I - licenca com perda de salario;
- II - suspensao disciplinar ou preventiva;
- III - falta injustificada.

Art. 41 - Considera-se merecimento a demonstracao por parte do servidor, do bom desempenho de suas atribuicoes e deveres funcionais, eficiencia no servico, posse de qualificacoes necessarias ao desempenho de sua funcao, interesse pelo servico, assiduidade e pontualidade, frequencia a cursos de treinamento e aperfeicoamento e demais requisitos julgados necessarios.

Art. 42 - A promocao horizontal implica somente em aumento de remuneracao, sem qualquer alteracao nas atribuicoes e responsabilidades do servidor.

Art. 43 - Na promocao vertical, o servidor recebera o salario correspondente a nova categoria, e tera reiniciada a contagem para efeito de nova promocao.

Art. 44 - O servidor que nao conseguir aprovacao para promocao, permanecerá na mesma situacao funcional e somente sera promovido nos termos desta Lei e demais disposicoes legais pertinentes.

Art. 45 - O servidor que vier a ocupar outro cargo ou emprego mediante transposicao, so podera concorrer ao processo seletivo interno para efeito de promocao vertical, apos decurso de dois anos.

Art. 46 - Sera declarada sem efeito a progressao indevida, nao ficando o servidor, nesse caso, obrigado a restituicao, salvo na hipotese de declaracao falsa ou emissao intencional.

Art. 47 - Nao serao beneficiados com a progressao os servidores que:

- I - estiverem em estagio probatorio;
- II - estiverem em disponibilidade;
- III - estiverem em licenca para tratamento de assuntos particulares;
- IV - estiverem sofridos qualquer penalidade no periodo de avaliacao, a excessao de advertencia e repreensao;
- V - estiverem em licenca para desempenho de mandato eletivo;
- VI - submetido a processo administrativo.

Art. 48 - Sao requisitos basicos para concorrer a promocao vertical:

- a) ocupar o ultimo nivel do Cargo ou Emprego de uma classe;
- b) posse de qualificacoes necessarias ao desempenho do novo cargo;
- c) grau de instrucao;
- d) tempo no Cargo ou Emprego Publico;
- e) tempo de servico na Prefeitura.

SECAO IV

DO ACESSO

Art. 49 - Acesso e a passagem, pelo criterio de merecimento, de ocupante de funcao estavel a classe de nivel mais elevada, isolada ou inicial de classe.

Paragrafo unico - Aplicam-se ao provimento por acesso, no que couber, as regras e condicoes constantes da Secao III deste Capitulo.

SECAO V

DA REINTEGRACAO

Art. 50 - A reintegracao que decorrer de decisao judicial passada em julgamento, e o reingresso no servico publico, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo

Art. 51 - A reintegracao sera feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformacao e se extinta, em cargo equivalente, atendido a habilitacao profissional.

Paragrafo unico - Nao sendo possivel atender ao disposto neste artigo, ficara o reintegrado em disponibilidade, com provento igual ao vencimento, ate seu aproveitamento em outro cargo equivalente.

Art. 52 - O servidor que estiver ocupando o cargo objeto de reintegracao sera exonerado, ou, se ocupava outro Cargo Municipal, a este sera reconduzido sem direito a indenizacao.

Art. 53 - O servidor reintegrado sera submetido a exame medico e aposentado quando incapaz.

SECAO VI

DO APROVEITAMENTO

Art. 54 - Aproveitamento e o ingresso no servico publico do servidor em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, quanto a natureza e remuneracao a anteriormente ocupada.

1 - O aproveitamento do servidor sera obrigatorio:

- I - quando for recriado o cargo de cuja extincao decorreu a disponibilidade;
- II - quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessario.

2 - O aproveitamento dependera de prova de capacidade fisica e mental.

Art. 55 - Havendo mais de um concorrente a mesma

vaga terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público municipal.

Art. 56 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade, se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único - Provada a incapacidade em inspeção médica, será o servidor aposentado.

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO

Art. 57 - Reversão e o reingresso do aposentado no serviço público por invalidez, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

1 - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

- I - não haja completado 70 (setenta) anos de idade;
- II - não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;
- III - seja julgado apto em inspeção médica.

2 - No caso de servidor do Magisterio Municipal, os limites estabelecidos no item II do parágrafo anterior serão de 30 (trinta) anos para o sexo masculino e de 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino.

Art. 58 - A reversão se dará, a pedido ou ex-offício, no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquela em que tiver sido transformada.

Parágrafo único - A reversão ex-offício não poderá dar-se em função com o salário inferior ao provento da inatividade.

SEÇÃO VIII

DA READAPTAÇÃO

Art. 59 - Readaptacao e a investidura em cargo mais compativel com a capacidade do servidor e dependera sempre de exame medico.

Art. 60 - A readaptacao nao acarretara diminuicao, nem aumento de salario do servidor, e sera feita mediante transferencia.

Art. 61 - A readaptacao so sera feita se devidamente comprovado que:

- I - a modificacao do estado fisico ou das condicoes de saude do servidor diminuir sua eficiencia na funcao que exerce;
- II - o estado mental nao corresponde mais a exigencia do cargo.

Paragrafo unico - O processo de readaptacao sera iniciado mediante laudo medico fornecido pelo orgao pericial do Municipio.

SECAO IX

DA VACANCIA

Art. 62 - A vacancia do cargo decorrera de:

- I - demissao;
- II - promocao;
- III - acesso;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo de acumulacao proibida;
- VI - falecimento;
- VII - readaptacao.

Art. 63 - A demissao dar-se-a a pedido ou ex-officio.

Paragrafo unico - A demissao ex-officio ocorrera quando nao satisfeitas as condicoes de estagio probatorio e quando o servidor nao assumir o exercicio da funcao no prazo legal.

Art. 64 - A vaga ocorrera na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata aquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicacao:
 - a) da Lei que criar o emprego e conceder do-

- tacao para o seu provimento, ou da que determinar esta ultima medida, se a funcao ja estiver criada;
- b) do ato de aposentar, exonerar, demitir ou conceder promocao ou acesso.
- IV - da posse em outra funcao de acumulacao proibida.

CAPITULO IV

DOS DIREITOS

SECAO I

DO TEMPO DE SERVICO

Art. 65 - A apuracao do tempo de servico se fara em dias.

1 - O numero de dias sera convertido em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

2 - Operada a conversao, os dias restantes, ate 182 (cento e oitenta e dois), nao serao computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse numero, nos casos de calculo para efeito de aposentadoria compulsoria.

Art. 66 - Sera considerada como de efetivo exercicio o afastamento em virtude de:

- I - ferias;
- II - casamento, ate 03 (tres) dias consecutivos contados da realizacao do ato;
- III - luto pelo falecimento do pai, mae, conjuge, filho ou irmao, ate 7 (sete) dias consecutivos, a contar do falecimento;
- IV - licenca por acidente de servico ou doenca profissional;
- V - licenca a servidora gestante;
- VI - convocacao para o servico militar, juri e outros servicos obrigatorios por Lei;
- VII - missao ou estudo de interesse do Municipio, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;
- VIII - expressa determinacao legal, em outros

casos;
IX - licenca paternidade.

Paragrafo unico - O tempo em que o servidor estiver em disponibilidade sera computado integralmente para efeito de aposentadoria.

Art. 67 - E vedada a soma de tempo de servico simultaneamente prestado.

SECAO II

DA ESTABILIDADE

Art. 68 - A estabilidade e adquirida apos 02 (dois) anos de exercicio em emprego efetivo, quando nomeado por concurso.

Art. 69 - O servidor sera demitido, quando estavel, em virtude de sentenca judicial mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 70 - O servidor em estagio probatorio somente podera ser:

- I - demitido, apos observancia do disposto no Art. 26 deste Estatuto;
- II - demitido, mediante processo administrativo se este se impuser antes de concluido o estagio.

SECAO III

DAS FERIAS

SUBSECAO I

Art. 71 - Os servidores gozarao, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de ferias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

Paragrafo unico - Os servidores que desejarem poderao solicitar a conversao de ate 1/3 do tempo em abono

pecuniario, ate 30 dias antes do periodo aquisitivo.

Art. 72 - Aos servidores, de que trata o artigo anterior, e proibido a acumulacao de ferias, salvo por imperiosa necessidade do servico e pelo maximo de 2 (dois) periodos, atestada a necessidade pelo Chefe imediato.

SECAO IV

DAS LICENCAS

SUBSECAO I

DISPOSICOES GERAIS

Art. 73 - Conceder-se-a licenca:

- I - para tratamento de saude;
- II - para repouso a gestante;
- III - para servico militar;
- IV - para licenca paternidade;
- V - por motivo de doenca em pessoa da familia ou morte;
- VI - para concorrer o cargo eletivo.

Art. 74 - Terminada a licenca, o servidor reassumira imediatamente o exercicio, exceto se houver prorrogacao.

Paragrafo unico - O pedido de prorrogacao devera ser apresentado antes do findo do prazo; se indeferido, contar-se-a como de licenca o periodo compreendido entre a data do termino e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 75 - O servidor nao podera permanecer em licenca por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso dos itens III e VI Art. 73 e os previstos no Estatuto.

Art. 76 - A licenca dependente de inspecao medica sera concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, havera nova inspecao, devendo o laudo medico concluir pela volta ao servico, pela prorrogacao da licenca ou pela aposentadoria.

SUBSECAO II

DA LICENCA PARA TRATAMENTO DE SAUDE

Art. 77 - A licenca para tratamento de saude sera concedida mediante inspecao medica.

Art. 78 - No curso da licenca, o servidor abster-se-a de exercer qualquer atividade, remunerada ou gratuita, sob pena de cassacao imediata da licenca, com perda total do salario correspondente ao periodo ja gozado e suspensao disciplinar.

Paragrafo unico - O servidor podera ser examinado, a pedido ou por ex-officio, ficando obrigado a reassumir imediatamente sua funcao se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausencia.

Art. 79 - A licenca para tratamento de molestia grave, contagiosa ou incuravel, especificada em Lei especial, sera concedida a inspecao medica concluir pela aposentadoria imediata do servidor.

SUBSECAO III

DA LICENCA A GESTANTE

Art. 80 - A servidora gestante serao concedidos 120 (cento e vinte) dias de licenca, com todas as vantagens mediante inspecao medica.

Paragrafo unico - A licenca devera ser concedida a partir do 8 (oitavo) mes de gestacao.

Art. 81 - Se a crianca nascer prematuramente, antes de concedida a licenca medica, o inicio desta se contara a partir da data do parto.

Paragrafo unico - Em caso de aborto justificado, comprovado por inspecao medica, sera concedida licenca a servidora por 15 (quinze) dias.

SUBSECAO IV

DA LICENCA PARA O SERVICO MILITAR

Art. 82 - Ao servidor convocado para o serviço militar e outros encargos de Segurança Nacional será concedida licença a vista de documentos oficial.

Paragrafo unico - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SUBSECAO V

DA LICENCA PATERNIDADE

Art. 83 - A licença paternidade será concedida, nos termos fixados em Lei, quando requerida e devidamente comprovadas.

SUBSECAO VI

DA LICENCA POR MOTIVO DE DOENCA EM

PESSOA DE FAMILIA OU MORTE

Art. 84 - O servidor terá direito a licença para atendimento de parente doente ou morto, tais como: os pais, os irmãos, avós maternos e paternos, tios e primos até segundo grau.

Paragrafo unico - Para gozar a licença prevista neste artigo, no caso de doença depende de inspeção médica e será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo médico, expedido pelo órgão pericial do Município.

SUBSECAO VII

DA LICENCA PARA CONCORRER DE CARGO

ELETIVO

Art. 85 - O servidor público, candidato a cargo

eletivo, terá licença conforme determinação da legislação eleitoral vigente.

CAPITULO V

DOS SALARIOS E DAS VANTAGENS

SECAO I

DISPOSICOES GERAIS

Art. 86 - Além dos salários, o servidor, dependendo de haver preenchido as condições para a sua percepção, fará jus as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - auxílio para diferença de caixa;
- IV - salário-família;
- V - gratificação;
- VI - adicional por tempo de serviço. *Permissão 10/43/77*

Art. 87 - É permitida a consignação sobre salário, provento e adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único - A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do salário, provento ou adicional por tempo de serviço.

SECAO II

DOS SALARIOS

Art. 88 - Salários e a retribuição ao servidor pelo exercício do Cargo ou Emprego Público e corresponde ao padrão fixado em Lei.

Art. 89 - O servidor perderá o salário do cargo ou emprego:

- I - quando no exercício de mandato eletivo, Federal ou Estadual;

II - quando designado para servir em qualquer orgao da Uniao, do Estado, e outros Municipios.

Art. 90 - O servidor que vier a ser nomeado em Cargo de Comissao podera optar pelo vencimento de seu Cargo ou Emprego Publico.

Art. 91 - O servidor perdera o salario, quando ocorrer faltas.

Art. 92 - No caso de faltas sucessivas, os dias sem expediente, intercalados entre estas, serao computados para efeito de desconto.

SECAO III

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 93 - Sera concedida ajuda de custo ao servidor que for designado para servico, curso ou outra atividade fora do Municipio, por periodo superior a 30 (trinta) dias.

1 - A ajuda de custo destina-se a compensacao das despesas de viagem e sera fixada pelo Prefeito Municipal.

2 - A ajuda de custo sera calculada sobre o vencimento do cargo ocupado pelo servidor.

3 - O servidor restituira a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbencia, regressar, pedir exoneracao ou abandonar o servico.

4 - A restituicao e de exclusiva responsabilidade pessoal e sera proporcional aos dias de servico nao prestado.

SECAO IV

DAS DIARIAS

Art. 94 - Serao concedidas diarias ao servidor que for designado para servico, curso ou outra atividade fora do Municipio, a titulo de indenizacao das despesas de viagem.

Paragrafo unico - A concessao de diarias e seu valor serao regulamentadas por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 95 - A concessao de ajuda de custo impede a concessao de diarias e vice-versa.

SECAO V

DO AUXILIO PARA DIFERENCA DE CAIXA

Art. 96 - Ao servidor que, no desempenho de suas atribuicoes, pagar ou receber, em moeda corrente, podera ser concedido auxilio a titulo de compensacao de diferenca de caixa.

1 - O auxilio de que trata este artigo somente sera concedido enquanto durar o exercicio do cargo.

2 - O Prefeito Municipal estabelecera, por Decreto, os cargos que terao direito ao recebimento do auxilio referido neste artigo.

SECAO VI

DO SALARIO-FAMILIA

Art. 97 - Sera concedido salario-familia ao servidor ativo ou inativo da Prefeitura definido atraves de Decreto com o Executivo.

Art. 98 - Ocorrendo o falecimento do servidor o salario-familia sera de responsabilidade do Fundo de Previdencia do Municipio de Mariopolis - FPMU.

Art. 99 - O valor do salario-familia sera reajustado de acordo com os aumentos concedidos aos servidores do Quadro Unico, devendo ser pago a partir da data em que for apresentado a Certidao de Nascimento.

Art. 100 - Nenhum desconto incidira sobre o salario-familia, nem este servira de base a qualquer contribuicao.

Art. 101 - Todo aquele que, por acao ou omissao,

der causa a pagamento, indevido de abono familia, ficara obrigado a sua restituicao, sem prejuizo das demais combinacoes legais.

SECAO VII

DAS GRATIFICACOES

Art. 102 - Conceder-se-a gratificacao:

- I - de funcao;
- II - pela prestacao de servico extraordinario;
- III - pela prestacao de servico em regime de dedicacao e integral exclusiva aos ocupantes de Cargos em Comissao.

Art. 103 - Gratificacao de Cargos e a retribuicao mensal pelo desempenho de encargos de chefia, de assessoramento e outros que a Lei determinar.

Art. 104 - Somente servidores Municipais serao designados para o exercicio de Cargos Gratificados.

1 - A designacao para o exercicio de Cargo Gratificado sera feita pelo Prefeito Municipal.

2 - E vedada a concessao de Gratificacao de Cargo ao servidor, pelo exercicio de chefia ou assessoramento quando esta atividade for inerente ao exercicio do cargo.

Art. 105 - Nao perdera a gratificacao de cargo o servidor que se ausentar em virtude de ferias, luto, casamento, doenca comprovada ou servico obrigatorio por Lei.

Art. 106 - A gratificacao de prestacao de servicos extraordinarios se destina remunerar os servicos prestados fora do periodo normal de trabalho a que estiver sujeito o servidor, no desempenho das atribuicoes do seu cargo.

Art. 107 - A gratificacao pela prestacao de servico extraordinario, que exceder a 50% (cinquenta por cento) do salario, sera:

- I - previamente autorizada pelo Prefeito;
- II - paga por hora de trabalho prorrogado.

1 - No caso do item II deste artigo, a gratificacao correspondera ao valor da hora da jornada normal de

trabalho.

2 - O serviço extraordinário, realizado após as 20 (vinte) horas, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo.

Art. 108 - O ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não, e o servidor que não estiver no exercício da função, não terá direito ao recebimento de gratificação por serviço extraordinário.

Parágrafo único - Os ocupantes de Cargos em Comissão, receberão uma gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, cujo percentual ficará a critério do Chefe do Executivo, através de Decreto.

SEÇÃO VIII

DO DECIMO TERCEIRO SALARIO

Art. 109 - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

1 - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um, doze avos), por mês de efetivo exercício, do salário devido em dezembro do ano correspondente.

2 - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomado como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

3 - A gratificação de Natal será calculada somente sobre o salário do servidor, nela não incluída quaisquer vantagens exceto no caso de Cargo em Comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

4 - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base na remuneração que perceberem na data do pagamento daquela.

5 - O décimo terceiro salário poderá ser pago em duas parcelas.

6 - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base o vencimento do mês em que ocorrer o pagamento.

7 - A segunda parcela sera calculada com base no vencimento em vigor no mes de dezembro, abatida a importancia da primeira parcela.

Art. 110 - Caso o servidor deixe o servico Municipal, o decimo terceiro salario ser-lhe-a pago proporcionalmente ao numero de meses de exercicio no ano, com base no vencimento do mes em que ocorrer a exoneracao ou demissao.

Paragrafo unico - Nao sera devido 13 (decimo terceiro) salario ao servidor exonerado por justa causa.

SECAO IX

Requerimento Lei 043/77

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO

Art. 111 - Por bienio de efetivo exercicio no Servico Publico Municipal, sera concedido ao servidor estavel um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do salario de seu cargo, ate o limite do seu tempo de servico.

Paragrafo unico - O adicional e contado de dois em dois anos, aos servidores que completarem este tempo de servico ou mais no mes de abril de cada ano par.

CAPITULO VI

DAS CONCESSOES

Art. 112 - Conceder-se-a auxilio-natalidade, ate 90 (noventa) dias apos o nascimento do filho (a), mediante requerimento ao qual junte a certidao correspondente, obedecendo o Estatuto.

1 - No caso do nascimento de mais de um filho, sera concedido um auxilio-maternidade para cada um.

2 - O valor do auxilio-maternidade sera estabelecido atraves, do ato do Executivo Municipal, corrigido conforme indice do Quadro Unico de Pessoal.

Art. 113 - No caso de falecimento de servidor,

ocorrido em consequencia de acidente no desempenho de suas funcoes, sera paga ao conjuge sobrevivente, ou, na falta deste, aos dependentes do falecido, ate completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, pensao especial pelo FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARIOPOLIS - FPMM.

CAPITULO VII

DO DIREITO DE PETICAO

Art. 114 - E assegurado ao servidor o direito de requerer e representar, devendo a peticao ser dirigida a autoridade de competencia decidi-la, a qual tera 20 (vinte) dias para faze-lo.

Art. 115 - Da decisao, a que se refere o artigo anterior, cabera recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Prefeito Municipal, salvo se este o proferir.

Art. 116 - O recurso nao tera efeito suspensivo, mas, se for provido, retroagira nos seus efeitos a data do ato impugnado.

Art. 117 - O direito de pleitear na esfera Administrativa prescrevera:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrem demissao e cassacao de disponibilidade;
- II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos.

Paragrafo unico - O prazo de prescricao contar-se-a da data de publicacao do ato impugnado; quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciencia.

Art. 118 - O recurso interrompe a prescricao uma unica vez, recomecendo esta a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu.

CAPITULO VIII

DA DISPONIBILIDADE

20
30
w

UNIVERSO VIII

Disponibilidade

Art. 119 - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estavel sera posto em disponibilidade remunerada com proventos proporcionais ao tempo de servico.

1 - A extincão do cargo sera feito por Lei, e a declaração de necessidade por Decreto do Prefeito Municipal.

CAPITULO IX

DA APOSENTADORIA

Art. 120 - O servidor sera aposentado na forma que dispuser da Lei 023/91 e de conformidade com o Art. 97 da Lei Organica do Municipio.

Paragrafo unico - A aposentadoria se aplicara atendido os dispositivos legais estabelecidos na Lei 023/91 que institui o FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARIOPOLIS - FPM.

CAPITULO X

DO REGIME DISCIPLINAR

SECAO I

DA ACUMULACAO

Art. 121 - A acumulacao remunerada somente sera permitida nos casos previstos pela Constituicao da Republica.

Art. 122 - Verificada em processo administrativo acumulacao proibida, e provada a boa fe, o servidor optara por um dos cargos; se nao o fizer dentro de 15 (quinze) dias, sera exonerado de qualquer deles, a criterio do Prefeito Municipal.

1 - Provada a existencia de ma fe, o servidor sera demitido de todos os cargos e restituira corrigido o que tiver percebido indevidamente.

2 - Se a acumulacao proibida envolver Cargos ou Emprego em outra atividade estatal ou paraestatal, sera o

Servidor demitido do Cargo Municipal.

SECAO II

DO EXERCICIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 123 - O exercicio de mandato eletivo por servidor Municipal obedecera as determinacoes estabelecidas pela Constituicao da Republica e o Art. 91 da Lei Organica do Municipio.

SECAO III

DOS DEVERES E DAS PROIBICOES

Art. 124 - E dever do Servidor observar as normas em vigor na Prefeitura Municipal, assim como manter comportamento condizente, de acordo com os costumes eticos e morais da sociedade.

Art. 125 - E dever do servidor:

- I - cumprir as ordens dos superiores hierarquicos;
- II - manter espirito de cooperacao e solidariedade humana com os colegas;
- III - comparecer ao servico nas horas estabelecidas em regulamento;
- IV - sugerir medidas que visem a eficiencia dos servicos;
- V - participar no processo de planejamento de atividades relacionadas ao seu servico;
- VI - zelar pela economia de material utilizado no servico bem como pela conservacao dos bens moveis confiados a sua guarda e uso;
- VII - guardar sigilo sobre assuntos de atividades a seu cargo que nao devem ser divulgados;
- VIII - tratar com urbanidade e respeito os municipais, atendendo-os sem preferencia;
- IX - apresentar-se decentemente trajado em servico;
- X - frequentar cursos de aperfeicoamento, quando designado;
- XI - levar ao conhecimento da chefia imediata

as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função.

Art. 126 - É proibido ao servidor:

- I - referir-se de modo depreciativo as autoridades e atos da administração pública, sendo permitida a crítica, em trabalho assinado, do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;
- II - retirar qualquer documento ou objeto de repartição, sem prévia autorização competente;
- III - participar de gerência ou administração de estabelecimento que mantenha transações com o Município;
- IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para terceiros, em prejuízo da dignidade do cargo;
- V - pleitear, com procurador ou intermediário, junto as repartições Municipais, exceto quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de dependentes;
- VI - cometer pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;
- VII - utilizar material de repartição em serviço particular;
- ⑧ VIII - descumprir ordens de superiores hierárquicos;
- IX - omitir informações, quando solicitadas;
- X - praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por Lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

Art. 127 - Pelo exercício irregular de sua função, o servidor responde administrativa, civil e penalmente.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as Leis e os regulamentos cometam ao servidor.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 128 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo ou cargo que exerce.

Art. 129 - São penas disciplinares, na ordem crescentes da gravidade:

- I - advertência verbal;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - demissão;
- VI - cassação de disponibilidade.

Parágrafo único - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o Serviço Público e os antecedentes do servidor.

Art. 130 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 131 - A pena de suspensão, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

1 - O servidor, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o salário-família.

2 - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de salário, obrigado, neste caso, o servidor a permanecer em serviço.

Art. 132 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a Administração Pública, nos termos da Lei penal;
- II - abandono do Cargo ou Emprego;
- III - incontinência pública escandalosa, vício em jogos proibidos e embriaguez habitual (em serviço ou não);
- IV - insubordinação grave em serviço ou indisciplina;
- V - ofensa física em serviço contra servidor ou particular, salvo se em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos direitos públicos;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

- VIII - revelacao de segredo de que tenha conhecimento em razao de seus cargos;
- IX - acumulacao proibida;
- X - incidencia em qualquer das proibicoes de que trata os itens IV e VII do Art. 126.

Paragrafo unico - Considera-se abandono de emprego a ausencia do servidor, sem causa justificada, por mais 30 (trinta) dias consecutivos.

→ Art. 133 - O ato que demitir o servidor Municipal mencionara sempre a causa de penalidade e a disposicao legal em que se fundamenta.

Paragrafo unico - Considerada a gravidade da falta, a demissao podera ser aplicada com a nota "a bem do servico publico", que constara sempre nos atos de demissao fundamentados nos itens I, VI e VII do Art. 132.

Art. 134 - Sera cassada a disponibilidade se ficar provado, em processo, que o servidor nessa situacao:

- I - praticou, quando em atividade, qualquer das faltas passiveis de demissao;
- II - foi condenado por crime cuja pena importaria em demissao se estivesse em atividade;
- III - aceitou ilegalmente cargo ou emprego publico;
- IV - praticou usura ou advocacia administrativa;
- V - deixou de assumir, no prazo legal, o exercicio da funcao para o qual foi determinado o seu aproveitamento.

Art. 135 - Para a imposicao de penas disciplinares sao competentes:

I - o Prefeito, nos casos de demissao, cassacao de disponibilidade, bem como suspensao.

II - os Chefes de Divisao, nos demais casos.

Paragrafo unico - A pena de multa sera aplicada de conformidade com que dispuser a Lei Complementar.

Art. 136 - As penas poderao ser atenuadas pela seguinte circunstancia:

I - confissao espontanea da infraccao.

Art. 137 - As penas poderao ser agravadas pelas

Oh

seguintes circunstancias:

- I - concluido para a pratica de infracao;
- II - acumulacao de infracoes;
- III - reincidencia generica ou especifica na infracao.

Art. 138 - As faltas prescreverao, contados os prazos a partir da data de infracao:

- I - em 1 (um) ano, quando sujeitas a pena de repreensao;
- II - em 2 (dois) anos, quando sujeitas as penas de multas ou suspensao;
- III - em 4 (quatro) anos, quando sujeitas as de demissao, de cassacao de disponibilidade.

Paragrafo unico - A falta administrativa, tambem prevista como crime na Lei penal, prescrevera juntamente com este.

CAPITULO XI

DO PROCESSO PRELIMINAR

SECAO I

DO PROCESSO

Art. 139 - A aplicacao das penas de demissao e de cassacao de disponibilidade depende de processo disciplinar previo.

↳ # 1 - Compete ao Prefeito Municipal determinar a instauracao de processo administrativo.

2 - A autoridade, ou servidor que tiver ciencia de qualquer irregularidade no Servico Publico, e obrigada a denuncia-la para que seja provida sua apuracao imediata.

Art. 140 - Promovera o processo uma comissao, designada pelo Prefeito Municipal, composta de 3 (tres) servidores estaveis e que nao estejam, na ocasio, ocupando funcao de que sejam exoneraveis ad nutum.

Paragrafo unico - O Prefeito Municipal designara os servidores que devem servir como presidente e como secretario da Comissao.

Art. 141 - O processo administrativo sera aberto por tempo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e dos responsaveis por sua autoria.

1 - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes a sua lavratura, a comissao remetera ao acusado copia do termo, citando-o para os atos do processo, sob pena de revelia.

2 - Achando-se o acusado em lugar incerto, sera citado por edital, que se publicara 3 (tres) vezes consecutivos na forma oficial adotada pelo Municipio, para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ultima publicacao, apresentar-se para a defesa.

Art. 142 - O acusado tera direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitida, em sua defesa.

Art. 143 - Decorrido o prazo a que se refere o # 2 do Art. 145 a comissao promovera os atos que julgar convenientes a instrucao do processo, inclusive os requeridos pelo acusado.

Paragrafo unico - A pericia, quando cabivel, sera realizada por tecnico escolhido pela comissao, que podera ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 144 - Encerrada a fase de que trata o artigo anterior, sera concedido ao acusado prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razoes finais de defesa.

Paragrafo unico - O prazo de defesa sera prorrogado, pelo dobro, para diligencia reputadas indispensaveis, a criterio da comissao.

Art. 145 - A comissao tera o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogaveis por motivo justificado, para concluir o processo disciplinar, findo o qual este sera encaminhado para julgamento do Prefeito Municipal, acompanhado de relatorio que propora a solucao adequada ao caso.

1 - Recebido o processo com o relatorio final, o Prefeito Municipal proferira o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligencia, quando se renovara o prazo para conclusao desta.

2 - Nao decidido o processo nos prazos previstos neste artigo, o indicado reassumira automaticamente o exercicio do cargo e aguardara o julgamento.

OK

Art. 146 - Quando a irregularidade objeto de processo administrativo concluir crime, o Prefeito Municipal comunicara o fato a autoridade judicial, para os devidos fins e concluido o processo na esfera administrativa, remetera os autos a autoridade judicial competente, ficando o traslado na Prefeitura Municipal.

Art. 147 - O servidor somente podera ser demitido a pedido, apos a conclusao do processo disciplinar que responder, e em que tenha sido reconhecida sua inocencia.

Art. 148 - A comissao, sempre que necessario, decidira todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros dispensados de suas atribuicoes normais durante o curso das diligencias e elaboracao do relatorio.

Art. 149 - Ao processo disciplinar aplicar-se-ao, subsidiamente, as disposicoes da legislacao processual civil e penal.

SECAO II

DA SUSPENSÃO

Art. 150 - O Prefeito Municipal podera determinar a suspensao preventiva do servidor por mais de 30 (trinta) dias, para que este nao venha a influir na apuracao da falta cometida.

1 - Findo o prazo de que trata este artigo, cessarao os feitos da suspensao preventiva, ainda que o processo nao esteja concluido.

2 - No caso do processo que vise a apurar faltas sujeitas a pena de demissao, o afastamento se prolongara ate a decisao final do processo disciplinar.

Art. 151 - O servidor tera direito:

- I - a contagem do tempo de servico relativo ao periodo de que tenha estado suspenso preventivamente, se do processo nao resultar pena disciplinar ou esta se limitar a repreensao;
- II - a contagem do periodo de afastamento que exceder o prazo da suspensao disciplinar aplicada;
- III - a contagem do periodo de suspensao pre-

ventiva e ao pagamento do salario e de todas as vantagens a que tenha direito, desde que reconhecida sua inocencia.

SECAO III

DA REVISAO

Art. 152 - Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicacao, podera ser requerida a revisao do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstancias suscetiveis de justificar a inocencia do servidor.

1 - Tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisao podera ser requerido pelo conjuge sobrevivente, pelos pais ou pelos filhos, inclusive adotivos.

2 - Correrá a revisao em apenso ao processo originario.

Art. 153 - O requerimento, devidamente instruido, sera encaminhado ao Prefeito Municipal, que procedera de conformidade com o disposto na Secao I deste Capitulo, inclusive quanto aos prazos para revisao do processo e para seu julgamento.

Paragrafo unico - Julgada procedente a revisao, a penalidade imposta se tornara sem efeito, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

CAPITULO XII

DO MAGISTERIO

SECAO I

DAS DISPONIBILIDADES GERAIS

Art. 154 - Os servidores que ocupam Cargos ou Funcoes de Magisterio, nas unidades escolares e demais da estrutura da Divisao de Educacao, Cultura e Esportes, enquadram-

se nas seguintes categorias:

- I - PROFESSORES - os encarregados de ministrar o ensino e a educacao ao aluno em quaisquer atividades, areas de estudo e disciplinas constantes do curriculo escolar;
- II - ESPECIALISTAS EM EDUCACAO - os que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programacao, supervisao, coordenacao, acompanhamento, controle, avaliacao, orientacao, inspecao e outras, respeitadas as prescricoes contidas na Lei Federal n.5692, de 11 de agosto de 1971;
- III - AUXILIARES - os servidores que nas unidades escolares exercam atividades administrativas e de apoio as atividades de ensino.

Art. 155 - O quadro do Magisterio compoe-se dos mesmos niveis de elevacao e respectivos salarios, conforme Anexo III da Lei N.015/92 do Quadro Funcional.

SECAO II

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 156 - Os Cargos ou Funcoes do Magisterio serao providos de acordo com que dispoe as alineas I a VII do artigo 11 deste Estatuto e demais disposicoes pertinentes.

SECAO III

DO CONCURSO PUBLICO

Art. 157 - Os concursos publicos serao realizados quando houver necessidade, pelo orgao competente do Poder Executivo Municipal.

Paragrafo unico - Para realizacao e participacao em Concurso Publico, observar-se-ao as exigencias fixadas no Regulamento Geral de Concursos.

Art. 158 - A aprovacao em concurso nao gera o

XOH

direito a nomeacao, mas esta, quando se der, respeitara a ordem de classificacao dos candidatos habilitados, salvo previa desistencia por escrito.

1 - Tera preferencia para nomeacao, em caso de empate na classificacao o candidato ja pertence ao Quadro do Magisterio e, havendo mais de um candidato com este requisito, o mais antigo.

2 - Se ocorrer empate de candidatos nao pertencentes ao Quadro, decidir-se-a em favor do mais idoso.

SECAO IV

DA NOMEACAO

Art. 159 - A primeira investidura em Cargos do Magisterio, dependera de aprovacao em Concurso Publico de provas ou de provas e titulos, assegurando a mesma oportunidade a todos.

Paragrafo unico - Os atuais servidores do Magisterio, concursados, serao enquadrados de acordo com o que estabelece o Anexo II da Lei N.015/92 do Quadro Funcional.

SECAO V

DA POSSE

Art. 160 - Fosse e o ato que completa a investidura em funcao publica, sendo dispensada no caso de promocao, acesso a reintegracao.

Art. 161 - Cumpre a autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condicoes legais para investidura no cargo.

Art. 162 - A posse devera verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicacao do ato do provimento.

Paragrafo unico - Se a posse nao se der dentro do prazo previsto neste artigo, o ato de nomeacao ficara automaticamente sem efeito.

ADL

SECAO VI

DO EXERCICIO

Art. 163 - O exercicio e a pratica de atos proprios do cargo e tera inicio na data da posse.

Art. 164 - O inicio, a interrupcao e o reinicio do exercicio serao registrados em fichas proprias e comunicadas pelos chefes imediatos aos seus superiores hierarquicos, para assentamento pelo orgao de pessoal da Prefeitura Municipal.

Paragrafo unico - A promocao e o acesso nao interrompem o exercicio, que e contado de nova classe a partir da publicacao do ato.

Art. 165 - Aplicar-se os Art. 32 e 34 deste Estatuto, para os integrantes do Grupo Ocupacional Magisterio, alem dos ja especificados.

SECAO VII

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 166 - A jornada de trabalho para os professores e especialistas em educacao sera de 20 (vinte) horas semanais.

1 - A falta a Reuniao Pedagogica esta considerada como falta em dia normal de trabalho.

2 - Nenhum servidor da Escola podera deixar o local de trabalho, durante o expediente, sem autorizacao.

Art. 167 - Entende-se por carga suplementar de trabalho, as horas extraordinarias realizadas pelos integrantes do artigo 166, alem daquelas fixadas para jornada normal de trabalho.

Paragrafo unico - A distribuicao das horas extraordinarias obedecera ao seguinte criterio:

- I - antiguidade na escola;
- II - antiguidade na Rede Municipal de Educacao

SECAO VIII

DO ESTAGIO PROBATORIO

Art. 168 - Para o estagio probatorio do Magisterio aplica-se o disposto no Capitulo II, Secao I.

Paragrafo unico - Alem dos requisitos referidos na secao I, mencionados acima, apurar-se-ao, tambem, o dominio metodologico e o dominio de conteudo, no desempenho do cargo dos integrantes do Magisterio.

SECAO IX

DO ACUMULO DO CARGO

Art. 169 - E vedada a acumulacao remunerada de Cargos Publicos, exceto, quando houver compatibilidade de horario:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro tecnico ou cientifico.

SECAO X

DA SUBSTITUICAO

Art. 170 - Pode haver substituicao remunerada, no impedimento legal do ocupante de Cargo em Comissao ou Cargo Gratificado, quando a substituicao exceder a 30 (trinta) dias.

1 - No caso de substituicao remunerada, o substituto percebera o vencimento do cargo em que se der a substituicao, salvo se optar pelo do seu cargo.

2 - A substituicao ate 30 (trinta) dias sera gratuita.

3 - A substituicao dependera de Ato de

701

Administracao.

SECAO XI

DO AVANCO POR HABILITACAO

Art. 171 - Considera-se avanco vertical por habilitacao e elevacao do integrante do Magisterio, a classe imediatamente superior dentro do mesmo grupo pelo criterio exclusivo do merecimento, cumprido o intersticio de 2 (dois) anos.

Paragrafo unico - O servidor promovido reiniciara a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promocao.

Art. 172 - Para concorrer a promocao, devera o servidor comprovar capacidade funcional para o exercicio das atribuicoes da classe a quem concorra na forma estabelecida pelo Plano de Vida e Carreira.

Art. 173 - Nao podera ser promovido para o avanco vertical, o servidor em estagio probatorio, aposentado, em disponibilidades, colocado a disposicao sem onus.

Paragrafo unico - O integrante que tiver sido suspenso, nao tera direito a promocao dentro de 730 (setecentos e trinta) dias, contados do termino da penalidade.

SECAO XII

DA VACANCIA

Art. 174 - A vacancia do cargo decorrera de:

- I - promocao;
- II - demissao;
- III - opcao;
- IV - readaptacao;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

Art. 175 - A demissao dar-se-a a pedido ou ex-

204

officio.

Paragrafo unico - A demissao ex-officio, ocorre:

- I - quando o servidor nao tomar posse ou nao entrar em exercicio no prazo legal estabelecido;
- II - quando nao satisfazer as condicoes do estagio probatorio.

Art. 176 - A vaga ocorrera na data:

- I - do falecimento;
- II - na data da aposentadoria compulsoria;
- III - da publicacao;
- IV - da posse.

SECAO XIII

DO TEMPO DE SERVICO

Art. 177 - Sao computados como efetivo exercicio os afastamentos em virtude de:

- I - ferias;
- II - casamento;
- III - luto pelo falecimento do conjuge, do companheiro, do pai, da mae, do filho ou irmao;
- IV - juri ou outro servico obrigatorio por Lei
- V - missao ou estudo de interesse do Municipio, mediante autorizacao do Chefe do Poder Executivo;
- VI - licenca a gestante;
- VII - licenca por acidente de trabalho ou de doencas profissionais.

SECAO XIV

DAS FERIAS

Art. 178 - As ferias do professor sao usufruidas no periodo de ferias escolares, nao podendo ser inferiores a 45

dy

(quarenta e cinco) dias por ano, dos quais pelo menos 30 (trinta) devem ser consecutivos.

1 - O periodo a que se refere este artigo sera entre o mes de dezembro a fevereiro de cada ano.

2 - No mes de julho os professores terao (quinze) dias, se assim determinar o Chefe da Divisao de Educacao, Cultura e Esportes.

Art. 179 - Os especialistas em educacao, os diretores de escolas, os auxiliares de ensino e demais servidores terao direito a 30 (trinta) dias de ferias anuais, que serao gozadas segundo escala elaborada pelo Chefe imediato, durante o periodo de ferias escolares.

Art. 180 - E vedada, em qualquer hipotese, a conversao das ferias em dinheiro.

SECAO XV

DAS LICENCAS

Art. 181 - Aplicam-se os dispostos na Secao IV, deste Estatuto, aos integrantes do Grupo Ocupacional Magisterio.

SECAO XVI

DOS SALARIOS E DAS VANTAGENS

SUBSECAO I

DAS DISPOSICOES GERAIS

Art. 182 - Alem dos salarios, o servidor do Magisterio, dependendo de haver preenchido as condicoes para a sua percepcao, fara juz as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diarias;
- III - salario familia;

J. O. L.

- IV - gratificacao;
- V - adicional por tempo de servico.

Art. 183 - E permitida a consignacao, sobre salario, provento e adicional por tempo de servico.

1 - A soma das consignacoes nao podera exceder a 30% (trinta por cento) do referido neste artigo.

2 - O limite estipulado no paragrafo anterior podera ser elevado ate 60% (sessenta por cento), quando se tratar de aquisicao de casa propria ou de pensao alimenticia.

3 - Alem do fim previsto no # 2, a consignacao em folha, limitada conforme o # 1, podera servir a garantia de quantias devidas a Fazenda Publica, a contribuicao para montepio oficialmente reconhecida, pensao ou aposentadoria e alugueis.

SUBSECAO II

DOS SALARIOS

Art. 184 - O salario e a retribuicao pecuniaria devida aos servidores, pelo efetivo exercicio do cargo, correspondente ao padrao fixado em Lei.

Art. 185 - Perdera o salario do Cargo ou Emprego Publico:

I - em exercicio de mandato eletivo Federal ou Estadual;

Art. 186 - O servidor que vier a ser nomeado para exercicio de Cargo em Comissao podera optar pelo vencimento de seu Cargo ou Emprego Publico.

Art. 187 - O servidor perdera o salario do dia, e o descanso remunerado, quando faltar ao servico sem justificativa.

~~SECAO XVII~~

~~DAS DISPONIBILIDADES~~

JEbma40x
D=
W=02

SEÇÃO XVII DAS DISPONIBILIDADES

Art. 188 - Disponibilidade e o afastamento do servidor estavel, em virtude de extincao do cargo ou da declaracao de sua desnecessidade, com salarios integrais.

Paragrafo unico - O servidor em disponibilidade sera, obrigatoriamente, aproveitado na primeira vaga que ocorrer, atendidas as condicoes da habilitacao profissional e equivalencia salarial.

Art. 189 - O servidor em disponibilidade remunerada, quando reintegrado, nao sendo reconduzido o cargo anteriormente ocupado, sera aproveitado em cargo equivalente, garantindo seus direitos e vantagens.

SEÇÃO XVIII

DA APOSENTADORIA

Art. 190 - O servidor do Magisterio sera aposentado de acordo com as normas Estatutarias e de acordo com o Art. 97 da Lei Organica do Municipio e Lei Municipal N. 023/91.

SEÇÃO XIX

DOS DEVERES E DAS PROIBICOES

Art. 191 - O professor tem o dever constante de considerar a relevancia social de suas atribuicoes, cabendo-lhe manter conduta moral, funcional e profissional adequada a dignidade do Magisterio, observada as normas seguintes:

I - quanto aos deveres:

- a) cumprir as ordens dos superiores hierarquicos;
- b) manter espirito de cooperacao e solidariedade com os colegas;
- c) utilizar processos de ensino que nao se afastem do conceito atual de Educacao e Aprendizagem;
- d) manter nos alunos, pelo exemplo, o espirito de solidariedade humana, de justica e cooperacao, o respeito as autoridades constituídas e o amor a Patria;

- e) empenhar-se pela educacao integral do educando;
- f) comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho ordinarios que lhe forem atribuidas e, quando convocado as de extra-ordinario, bem como as comemoracoes civicas e outras atividades, executando os servicos que lhe competirem;
- g) sugerir providencias que visem a melhoria do ensino e ao seu aperfeicoamento;
- h) participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educacao para o estabelecimento de ensino em que atuar;
- i) zelar pela economia de material do Municipio e pela conservacao do que for confiado a sua guarda e uso;
- j) guardar sigilo sobre assuntos do estabelecimento que nao devam ser divulgados;
- l) tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferencia;
- m) frequentar, quando designado, cursos legalmente instituidos para aperfeicoamento profissional;
- n) apresentar-se decentemente trajado em servico ou com uniforme que for destinado a cada caso;
- o) providenciar para que esteja sempre em ordem na ficha individual, o numero de dependentes;
- p) atender prontamente, com preferencia sobre qualquer outro servico, as requisicoes de documentos, informacoes ou providencias que lhe forem feitas pelas autoridades judiciais, na defesa do Municipio em juizo;
- q) proceder, na vida publica e privada, de forma a dignificar sempre a funcao publica;
- r) levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidades de que tiver ciencia em razao do cargo;
- s) submeter-se a inspecao medica que for determinada pela autoridade competente.

II - quanto as proibicoes:

- a) referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, as autoridades constituidas e aos atos da administracao, podendo, porem em trabalho devidamente assinado, criti-

ca-los de maneira elevada, impessoal e construtiva do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço de ensino;

- b) exercer comércio entre os colegas de trabalho, promover ou subscrever listas de doativos ou praticar a usura em qualquer de suas formas;
- c) fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Poder Executivo Municipal, para si mesmo ou como representante;
- d) requerer ou promover a concessão de privilégios ou favores idênticos, na esfera Federal, Estadual ou Municipal, exceto privilégio de isenção própria;
- e) ocupar cargo ou exercer cargos em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependência com o Governo do Município;
- f) aceitar representações de Estados estrangeiros;
- g) retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer material ou documento existente no estabelecimento de ensino;
- h) receber comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- i) cometer a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei, desempenho do cargo que lhe compete;
- j) participar, enquanto na atividade de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo de empresa ou sociedade comercial ou industrial, quando contratante ou concessionária de Serviço Público Municipal ou fornecedora de equipamentos ou material de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão municipal, mesmo como procurador.

Parágrafo único - Não está compreendida na proibição o inciso II, alínea "e" deste artigo, a participação do professor em cooperativas e associações de classe na qualidade de associado ou dirigente.

SEÇÃO XX

DO APERFEICOAMENTO E DA

ESPECIALIZACAO

Art. 192 - Fica institucionalizado, como atividade permanente da Divisao de Educacao, Cultura e Esportes, o treinamento de seus servidores tendo como objetivo:

- I - incrementar a produtividade a criar condicoes para constantes aperfeicoamento do Ensino Publico Municipal;
- II - integrar os objetivos de cada funcao as finalidades da Administracao como um todo;
- III - atualizar conhecimentos adquiridos para melhores qualificacoes do pessoal docente.

Art. 193 - O integrante do Quadro do Magisterio, devera frequentar cursos de aperfeicoamento ou de especializacao profissional para os quais for expressamente ou convocado pela Administracao.

Art. 194 - O Municipio devera promover e organizar anualmente, cursos ou encontros de aperfeicoamento e especializacao sobre novas tecnicas e orientacoes pedagogicas, aplicaveis a distinta atividade, areas de estudos e disciplinas.

Art. 195 - Compete a Divisao de Educacao, Cultura e Esportes, a elaboracao e o desenvolvimento dos programas de treinamento de seus servidores.

Paragrafo unico - Os programas de treinamento serao elaborados, anualmente a tempo de se prever, na proposta orcamentaria os recursos indispensaveis a sua realizacao.

Art. 196 - O treinamento tera sempre caracter objetivo e pratico e sera ministrado:

- I - sempre que possivel, diretamente pela Prefeitura Municipal, utilizando servidores do Quadro do Magisterio e recursos humanos locais;
- II - atraves de contratacao com entidades especializadas;
- III - mediante o encaminhamento de servidores a organizacao especializada sediada ou nao no Municipio.

SECAO XXI

DA ORIENTACAO EDUCACIONAL E

SUPERVISAO ESCOLAR

Art. 197 - O Orientador Educacional e o integrante do Quadro do Magisterio que tem o cargo de prestar assistencia ao educando individualmente ou em grupo, coordenando e integrando os elementos que exercem influencia em sua formacao, preparando-os para o exercicio de opcoes basicas.

Paragrafo unico - A tabela de creditos para promocao do Magisterio e o constante do Anexo III da Lei N.015/92.

Art. 198 - O Orientador Escolar e o integrante do Quadro do Magisterio que tem o cargo de coordenar o planejamento, a execucao e a avaliacao de processo pedagogico na escola, para que seja cumprida a finalidade da mesma.

Paragrafo unico - O Orientador Educacional exercera seu respectivo cargo obedecendo aos criterios de lotacao fixados pela Divisao de Educacao, Cultura e Esportes.

SECAO XXII

DA DIRECAO DA ESCOLA

Art. 199 - O Diretor de Escola e o integrante do Quadro do Magisterio que tem o cargo de administrar a escola para que ela cumpra sua finalidade.

Paragrafo unico - Fica o Prefeito Municipal autorizado a criar funcoes gratificadas, relativos a Diretor de Unidade Escolar e Assessoramento Pedagogico.

SECAO XXIII

DA LOTACAO

Art. 200 - A lotacao do Pessoal do Quadro do Magisterio sera aprovada anualmente, pelo Chefe da Divisao de Educacao, Cultura e Esportes, tendo em vista as necessidades do

Ensino Publico Municipal e a qualificacao do corpo docente.

Paragrafo unico - E vedada a disposicao de pessoal do Quadro do Magisterio para o exercicio de cargos alheos a Educacao e a Cultura.

Art. 201 - E facultado ao servidor, solicitar nova lotacao, que podera ser atendida, a criterio da Administracao, desde que:

- I - nao traga prejuizo ao funcionamento da Unidade onde o servidor estiver lotado;
- II - exista vaga na Unidade para onde e solicitada a nova lotacao.

Paragrafo unico - Tera preferencia, em caso de haver mais de um candidato a mesma vaga, o que contar com mais tempo de Servico Publico Municipal e, em caso de empate, o mais idoso.

Art. 202 - A remocao pode ser solicitada por permuta.

1 - A permuta sera processada mediante pedidos escritos de ambos os interessados.

2 - Nao havera permuta se o servidor estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente.

Art. 203 - Antes do inicio do ano letivo, o Chefe da Divisao de Educacao, Cultura e Esportes submetera a aprovacao do Prefeito Municipal, o plano de lotacao, do pessoal para o ano.

CAPITULO XIII

DISPOSICOES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 204 - Consideram-se dependentes do Servidor alem do conjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 205 - Os instrumentos de procuracao, utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de Servidor Municipais, terao validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovado apos findo esse prazo.

Art. 206 - Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em Leis do Municipio, os exames de sanidade fisica e

mental serao obrigatoriamente realizados por medico da Prefeitura ou, na sua falta, por medico credenciado pelo Prefeito Municipal.

1 - Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, o Prefeito Municipal podera designar junta medica para proceder ao exame dela fazendo parte, obrigatoriamente, o medico da Prefeitura ou o medico credenciado pelo Prefeito.

2 - Os atestados medicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Municipio, terao sua validade condicionada a ratificacao pelo medico da Prefeitura Municipal.

Art. 207 - Contar-se-ao por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Paragrafo unico - Nao se computara no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia util o vencimento que incidir em sabado, domingo e feriado.

Art. 208 - E vedado ao servidor servir sob a chefia imediata de conjuge ou parente ate o 2 (segundo) grau, salvo em cargos de livre escolha, nao podendo exceder de 2 (dois) o seu numero.

Art. 209 - Sao isentos de taxas, emolumentos ou custos os requerimentos, certidoes e outros papeis que, na esfera Administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 210 - E vedado exigir atestado de ideologia como condicao de posse ou exercicio em cargo publico.

Art. 211 - O presente Estatuto se aplicara aos servidores da Camara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuicoes reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 212 - A aplicacao de penas disciplinares aos integrantes do Quadro do Magisterio obedecera o que estabelece a Secao IV, deste Estatuto.

Art. 213 - Poderao ser admitidos para cargos adequados, servidor de capacidade fisica reduzida, aplicando-se processos especiais de selecao.

Art. 214 - O dia do Professor, sera comemorado no dia 15 de outubro.

Art. 215 - O dia 28 de outubro sera consagrado ao Servidor Publico Municipal.

Art. 216 - Aos integrantes do Grupo Ocupacional

Magisterio aplicam-se ao provimento por acesso, no que couber, as regras e condicoes constantes da Secao III do Capitulo III, deste Estatuto.

Art. 217 - Aplicam-se, no que couber aos integrantes do Magisterio, condicoes relativas a Integracao, Aproveitamento, Revisao e Readaptacao, constantes deste Estatuto.

Art. 218 - As vantagens, referidas no Artigo 182, do Magisterio, serao procedidas de acordo com as regras e condicoes estabelecidas neste Estatuto.

Art. 219 - O processo disciplinar constante do Capitulo XI deste Estatuto, e extensivo aos ocupantes de Cargo ou Cargos do Grupo Ocupacional Magisterio.

Art. 220 - A jornada de trabalho nas reparticoes Municipais sera fixada por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 221 - As regras omissas no Capitulo XII, referentes aos servidores do Magisterio, serao aplicadas, no que couber, com os demais dispositivos fundamentais neste Estatuto.

Art. 222 - Sao pecas integrantes da presente Lei, os Anexos I, II e III, que a acompanham a Lei N.015/92.

Art. 223 - O Prefeito Municipal baixara, por Decreto, os regulamentos necessarios a execucao da presente Lei.

Art. 224 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicacao, revogando-se as disposicoes em contrario.

Edificio da Prefeitura Municipal de Maripolis,
Estado do Parana, em 03 de dezembro de 1992.


NEURI ROSSETTI GHELEN
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO(A) NO JORNAL
GAZETA DO SUDESTE
Em 19/12/1992